

SOBRE A LEGITIMAÇÃO

JOSÉ DE MOURA ROCHA

São diversas as questões a ser apreciadas quando se considera a problemática da legitimação. Não sendo pequena a soma de dúvidas e controvérsias que surgem aos menos avisados referentemente à sua posição doutrinária, somos forçados a tecer algumas apreciações prévias.

1. A origem da teoria da legitimação é encontrada no direito processual civil para, seguidamente, estender-se aos demais ramos de direitos e, mui especialmente, aos direitos civil e comercial. Foi mestre da estatura de Carnelutti quem, concebendo uma teoria geral de legitimidade, estruturou-a em termos tido, ainda hoje, como rigorosos e plenos de logicidade e de cientificidade.

Recorde-se que na Teoria Geral do Direito é o próprio Carnelutti quem acentua (e com muita razão): “atentei eu uma formulação do conceito, pela primeira vez, nesse primeiro esboço de teoria dos atos jurídicos contido no volume sétimo das Lezioni”.

Percebe-se desde logo quanto é recente a referida estruturação e as razões dos porquês de ser incompleta a teoria bem como a sua incorporação à Teoria Geral do Direito. Ademais, alertava Carnelutti para o fenômeno destacando que não se limita aos atos processuais mas, pelo contrário, alcança as diversas áreas do direito: o civil, o comercial, o penal...

1.1. Elemento essencial ao se tratar da legitimação, na realidade, é que não basta existir um agente com tal qualidade; mister que exista uma posição deste agente mesmo, no conflito.

Alertados para estes fatos e partindo dos esclarecimentos apresentados, podemos entender porque Carnelutti escreveu na Teoria Geral do Direito que “Foi no campo do direito processual que começou a manifestar-se um princípio de discernimento em tal confusão, ao estudar-se o fenômeno segundo o qual, para se obter do Juiz o julgamento, não basta ser-se capaz, sendo necessário que se seja parte no conflito de interesses para que é pedido o julgamento;

assim se pôs aí em plena luz a diferença entre capacidade e esse outro requisito a que se começou a dar o nome de legitimação”.

E, aprofundando-se na colocação do problema, com muita acuidade, prosseguia: “Este nome depondará com campo diferente sem aparente relação com o seu uso em direito processual, sobretudo a propósito de títulos de crédito, em que se chamava legitimação à posição daquele que, possuindo legitimamente o título, podia exigir a prestação”.

Logo aceitou-se esta posição e autor como Betti, por exemplo, recordava que só recentemente é a legitimação diferenciada da capacidade. Recordava também que a referida legitimação, costumeiramente, é compreendida na capacidade.

2. Partindo-se daí, logo foi conferido à legitimação um destaque muito especial. O de se constituir *requisito*.

Note-se que no nosso Processo Civil a problemática da legitimação surgiria com o Código de 1939 quando se falava em *legitimação para a causa*, (sendo assim o juiz podia indeferir a petição inicial se a causa fosse *ilegítima* [art. 160]). Igualmente no despacho saneador podia o juiz decidir sobre a Legitimação das partes (art. 294).

Com o vigente código ficou mantida a posição conquistada pelo Código de 1939. Aliás, não podia ser de outra forma. Lembre-se que o nº VI do art. 267, artigo que preceitua que o processo pode se extinguir sem julgamento de mérito “quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual”.

Também no art. 295 temos preceituado que “A petição inicial será indeferida:

II — quando a parte for manifestadamente ilegítima.”

Estes preceitos indicam estarmos frente a uma inadmissibilidade muito longe de poder ser confundida com a fundabilidade da pretensão.

2.1. De igual sorte deve ser lembrado que esta legitimação não é e, muito mais, está longe de se identificar com o *mérito*. Será, sim, uma condição da ação.

Há evidente ampliação do campo de atuação da legitimação.

Percebe-se, e acentuamos anteriormente, estar a legitimação, passando do acervo do Direito Processual Civil para a Teoria Geral do Direito. Então, será ela a idoneidade da pessoa para realizar um ato jurídico eficaz. (Mantida linha do pensamento carneluttiano.)

Partindo desta legitimação, a par de outros requisitos, tivemos oportunidade de salientar em trabalho publicado na revista AJURIS (nº 6) entitulado “A sentença liminar e o princípio da economia processual” poder chegar-se ao *meritum causae* (Redenti); a uma *por razon de fondo* (Fairén Guillen); a uma

